



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 26 DE Maio DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 01/03/2011 Secretário

"Dispõe sobre a política de recuperação dos aquíferos das regiões metropolitanas do Estado de Goiás".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás é responsável direto pela política de recuperação dos rios, córregos, afluentes, nascentes e matas ciliares, dos aquíferos que abastecem as regiões metropolitanas do Estado de Goiás.

Art. 2º Os mananciais de recursos hídricos, os rios, córregos, seus afluentes, nascentes e matas ciliares são bens públicos essenciais à sobrevivência humana que ficarão sob total proteção e tutela permanente do Estado.

§ 1º O interesse público terá total prioridade sobre o interesse privado, quando este ameaçar as medidas de proteção e preservação



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



ambiental ou colocar em situação de risco de contaminação ou degradação os bens tutelados por esta lei.

§ 2º O Estado responderá civil e administrativamente pela ação ou omissão que der causa à degradação e poluição dos mananciais hídricos, inclusive pela ausência de fiscalização.

§3º No âmbito da aplicação desta lei, a responsabilidade do Estado é objetiva e regressiva em face aos gestores públicos.

Art. 3º Compete ao Estado de Goiás em conjunto com os municípios que pertencem às regiões metropolitanas, desenvolver ações e políticas de despoluição e recuperação dos aquíferos, rios, córregos, seus afluentes e nascentes, bem como a recuperação das matas ciliares ao longo desses mananciais.

Art. 4º Compete ao Estado:

- I- coordenar as ações entre as equipes intermunicipais;
- II- fornecer subsídios técnicos;
- III- fomentar planos de financiamento e acesso à recursos financeiros para fins de preservação;
- IV- monitorar as bacias hidrográficas e fiscalizar o cumprimento desta lei no âmbito intermunicipal.
- V- impor medidas que possam coibir o descumprimento desta lei por parte dos gestores municipais.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 5º Compete aos municípios:

- I - fiscalizar os mananciais hídricos, córregos, rios, afluentes e nascentes dentro de seus limites;
- II - fiscalizar os limites das matas ciliares e coibir a sua ocupação;
- III - recuperar diretamente os cursos hídricos e matas ciliares, ou por meio de programas que obriguem o desmatador ou poluidor a recuperar a área degradada, sob a coordenação e fiscalização direta do poder público.
- IV - coibir e remover a ocupação humana ou animal que prejudique ou comprometa a preservação das matas ciliares dos cursos hídricos e suas nascentes, bem os ameace com agentes poluidores que comprometam a qualidade da água e ecossistema ao longo dos aquíferos.
- V - impedir o descarte de esgoto inatura, dejetos e demais agentes poluentes, sem o tratamento adequado ao longo dos mananciais hídricos tutelados por esta lei.

Art. 6º O Poder Público, composto pelo Estado e municípios terão que recuperar as matas ciliares dos cursos d'água que cortam as cidades das regiões metropolitanas, restabelecendo-as aos limites determinados na legislação ambiental, bem como acabar com o



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



lançamento de esgoto inatura, dejetos e agentes poluentes nos mananciais hídricos.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá o plano de metas e ações, para cumprimento da *caput* deste artigo, que será concluído em seis anos, iniciando-se em 2011 e finalizando em julho de 2017.

Art. 7º O Estado e os Municípios das Regiões Metropolitanas, quando do planejamento de suas ocupações e espaços urbanos, deverão coibir a ocupação desordenada ao longo dos mananciais hídricos, que comprometam as matas ciliares, nascentes e possibilitem o lançamento de agentes poluentes nesta áreas.

Parágrafo único. O Poder Público que permitir a ocupação das áreas tuteladas por esta lei, construções e demais intervenções em desconformidade com o *caput* deste artigo, fica obrigado a retomá-las e restabelecê-las às condições adequadas nos limites previstos na legislação ambiental.

Art. 8º A canalização de rios e córregos é medida de caráter excepcional que deverá ser utilizada somente em casos extremos, precedida de estudos de impacto ambiental e audiência pública de caráter vinculativo.

Art. 9º O Estado no seu âmbito de atuação e os Municípios compreendidos na Região Metropolitana, desenvolverão ações que



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



coíbam a impermeabilização do solo urbano, adotando medidas que possibilitem a infiltração, a percolação e a recarga do aquífero freático.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo serão implementadas nas obras públicas de engenharia, devendo ser estendidas aos particulares através dos instrumentos de política de ocupação urbana à cargo dos municípios.

Art. 10 O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da implementação desta lei ficam a cargo das dotações do orçamento vigente, autorizada a sua suplementação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Este projeto atende a necessidade da implementação de política de gestão ambiental voltada à preservação dos aquíferos urbanos. É indiscutível a responsabilidade do Poder Público tanto estadual como também municipal no processo de degradação e poluição dos aquíferos.

Segundo informações do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (19/01/2005), o Brasil é classificado como país em condições de cumprir a meta de saneamento, mas em que “os desafios ainda são substanciais”. Na mesma categoria estão México, Chade, Namíbia, Costa do Marfim, Zimbábue, Botsuana, Camarões, África do Sul, Burundi, Maláui, Índia, Nepal, Paquistão, China, Indonésia e Papua Nova Guiné. Um relatório feito pelo próprio governo brasileiro em outubro, analisando o desempenho do país nos Objetivos do Milênio, admite que nesse setor “os dados revelam um quadro mais preocupante”.

Segundo o relatório da ONU, “expandir a cobertura de água e saneamento não exige conhecimento científico complexo. Isso não requer somas colossais de dinheiro nem descobertas científicas inovadoras ou impressionantes avanços tecnológicos”. Para o Brasil a afirmação parece ser especialmente válida, já que três políticas brasileiras no setor são tomadas como modelo no estudo.

Uma das iniciativas do Brasil elogiadas pelos especialistas é a concessão de subsídios aos pobres não na construção da infra-estrutura de saneamento, mas no fornecimento do serviço. Medidas como essa ilustram uma das recomendações básicas do relatório: “investimentos em água e saneamento devem focalizar a provisão sustentável de serviços, em vez de apenas construir instalações”.

Nesse âmbito, vale lembrar que a preocupação com a política de saneamento urbano e tratamento de esgoto tem sido relegada a



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



segundo plano pelas sucessivas administrações estatais. O Lançamento de esgoto inatura nos aquíferos urbanos é um fato lamentável. A ocupação das periferias de córregos e rios por pessoas de baixa renda evidenciam uma política de exclusão social e falta de preocupação com o coletivo.

É de se evidenciar que nos relatórios climáticos de estudos sobre o aquecimento global, a falta de água potável, devido à poluição de aquíferos, mananciais e a diminuição do lençol freático, tem se tornado uma preocupação mundial.

Em várias matérias publicadas no Jornal O Popular, o Jornalista e Ambientalista Washington Novaes alerta para os problemas de abastecimento de água que ocorrerá em nível crítico em 2020, cujos efeitos já se tornam visíveis.

Considera-se também que a falta de controle sobre o lançamento de esgoto nos mananciais aquíferos das regiões metropolitanas tem causado transtornos incomensuráveis à população. Mau cheiro, esgotamento da fauna, ocupação das margens dos aquíferos, com prejuízos para a coletividade são alguns exemplos que não podem mais ser tolerados.

A aplicação de pesadas multas ambientais já não resolvem a questão, pois é necessária uma intervenção enérgica do Estado e dos Municípios, inclusive sob o gládio da responsabilidade objetiva, para se coibir a utilização desmensurada de um bem essencial à vida.

A questão se torna mais sensível no âmbito dos adensamentos urbanos das regiões metropolitanas, pois os problemas são comuns aos municípios, mas que necessitam de solução individualizada. Neste âmbito é o estado federado que deve coordenar a atuação dos municípios para a resolução dos problemas e adoção de políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento sustentável das regiões metropolitanas.

Além de ser da competência reservada aos Estados, a instituição de Região Metropolitana, conforme define o Art. 25, §3º da CF/88, as águas superficiais são consideradas bens do Estado, conforme dispõe o inciso I do art. 26 da Constituição da República.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Apesar destas disposições, os municípios se utilizam desses bens e em grande parte são poluidores. São co-responsáveis pela utilização racional e sustentável, inclusive respondendo como poluidor-pagador pelos danos ambientais que causarem.

Ressalta-se que é constituição federal que dispõe ser o meio ambiente, um bem comum de todos, cabendo ao Poder Público em sua competência comum e concorrente art. 225, defendê-lo e preservá-lo, as presentes e futuras gerações, conferindo á população o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por tais razões conclamamos a todos os colegas Deputados e Deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.



Luis Cesar Bueno

**Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 01/03/2011 **Nº Processo:** 2011000743
Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Nº: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 - A L
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: PROJETO
Observação: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
RECUPERAÇÃO DOS AQUÍFEROS DAS REGIÕES
METROPOLITANAS DO ESTADO DE GOIÁS."



Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 36 DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 03/03/2011 Secretário

"Dispõe sobre a política de recuperação dos aquíferos das regiões metropolitanas do Estado de Goiás".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

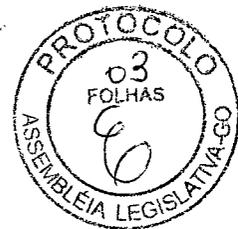
Art. 1º O Estado de Goiás é responsável direto pela política de recuperação dos rios, córregos, afluentes, nascentes e matas ciliares, dos aquíferos que abastecem as regiões metropolitanas do Estado de Goiás.

Art. 2º Os mananciais de recursos hídricos, os rios, córregos, seus afluentes, nascentes e matas ciliares são bens públicos essenciais à sobrevivência humana que ficarão sob total proteção e tutela permanente do Estado.

§ 1º O interesse público terá total prioridade sobre o interesse privado, quando este ameaçar as medidas de proteção e preservação



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



ambiental ou colocar em situação de risco de contaminação ou degradação os bens tutelados por esta lei.

§ 2º O Estado responderá civil e administrativamente pela ação ou omissão que der causa à degradação e poluição dos mananciais hídricos, inclusive pela ausência de fiscalização.

§3º No âmbito da aplicação desta lei, a responsabilidade do Estado é objetiva e regressiva em face aos gestores públicos.

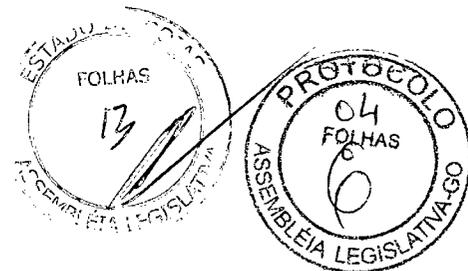
Art. 3º Compete ao Estado de Goiás em conjunto com os municípios que pertencem às regiões metropolitanas, desenvolver ações e políticas de despoluição e recuperação dos aquíferos, rios, córregos, seus afluentes e nascentes, bem como a recuperação das matas ciliares ao longo desses mananciais.

Art. 4º Compete ao Estado:

- I- coordenar as ações entre as equipes intermunicipais;
- II- fornecer subsídios técnicos;
- III- fomentar planos de financiamento e acesso à recursos financeiros para fins de preservação;
- IV- monitorar as bacias hidrográficas e fiscalizar o cumprimento desta lei no âmbito intermunicipal.
- V- impor medidas que possam coibir o descumprimento desta lei por parte dos gestores municipais.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



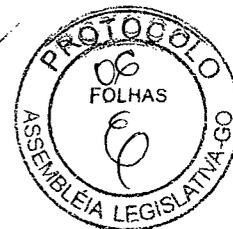
Art. 5º Compete aos municípios:

- I - fiscalizar os mananciais hídricos, córregos, rios, afluentes e nascentes dentro de seus limites;
- II - fiscalizar os limites das matas ciliares e coibir a sua ocupação;
- III - recuperar diretamente os cursos hídricos e matas ciliares, ou por meio de programas que obriguem o desmatador ou poluidor a recuperar a área degradada, sob a coordenação e fiscalização direta do poder público.
- IV - coibir e remover a ocupação humana ou animal que prejudique ou comprometa a preservação das matas ciliares dos cursos hídricos e suas nascentes, bem os ameace com agentes poluidores que comprometam a qualidade da água e ecossistema ao longo dos aquíferos.
- V - impedir o descarte de esgoto inatura, dejetos e demais agentes poluentes, sem o tratamento adequado ao longo dos mananciais hídricos tutelados por esta lei.

Art. 6º O Poder Público, composto pelo Estado e municípios terão que recuperar as matas ciliares dos cursos d'água que cortam as cidades das regiões metropolitanas, restabelecendo-as aos limites determinados na legislação ambiental, bem como acabar com o



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



coíbam a impermeabilização do solo urbano, adotando medidas que possibilitem a infiltração, a percolação e a recarga do aquífero freático.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo serão implementadas nas obras públicas de engenharia, devendo ser estendidas aos particulares através dos instrumentos de política de ocupação urbana à cargo dos municípios.

Art. 10 O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da implementação desta lei ficam a cargo das dotações do orçamento vigente, autorizada a sua suplementação.

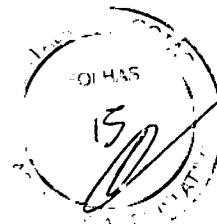
Art. 12 Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Este projeto atende a necessidade da implementação de política de gestão ambiental voltada à preservação dos aquíferos urbanos. É indiscutível a responsabilidade do Poder Público tanto estadual como também municipal no processo de degradação e poluição dos aquíferos.

Segundo informações do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (19/01/2005), o Brasil é classificado como país em condições de cumprir a meta de saneamento, mas em que “os desafios ainda são substanciais”. Na mesma categoria estão México, Chade, Namíbia, Costa do Marfim, Zimbábue, Botsuana, Camarões, África do Sul, Burundi, Maláui, Índia, Nepal, Paquistão, China, Indonésia e Papua Nova Guiné. Um relatório feito pelo próprio governo brasileiro em outubro, analisando o desempenho do país nos Objetivos do Milênio, admite que nesse setor “os dados revelam um quadro mais preocupante”.

Segundo o relatório da ONU, “expandir a cobertura de água e saneamento não exige conhecimento científico complexo. Isso não requer somas colossais de dinheiro nem descobertas científicas inovadoras ou impressionantes avanços tecnológicos”. Para o Brasil a afirmação parece ser especialmente válida, já que três políticas brasileiras no setor são tomadas como modelo no estudo.

Uma das iniciativas do Brasil elogiadas pelos especialistas é a concessão de subsídios aos pobres não na construção da infra-estrutura de saneamento, mas no fornecimento do serviço. Medidas como essa ilustram uma das recomendações básicas do relatório: “investimentos em água e saneamento devem focalizar a provisão sustentável de serviços, em vez de apenas construir instalações”.

Nesse âmbito, vale lembrar que a preocupação com a política de saneamento urbano e tratamento de esgoto tem sido relegada a



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



segundo plano pelas sucessivas administrações estatais. O Lançamento de esgoto inatura nos aquíferos urbanos é um fato lamentável. A ocupação das periferias de córregos e rios por pessoas de baixa renda evidenciam uma política de exclusão social e falta de preocupação com o coletivo.

É de se evidenciar que nos relatórios climáticos de estudos sobre o aquecimento global, a falta de água potável, devido à poluição de aquíferos, mananciais e a diminuição do lençol freático, tem se tornado uma preocupação mundial.

Em várias matérias publicadas no Jornal O Popular, o Jornalista e Ambientalista Washington Novaes alerta para os problemas de abastecimento de água que ocorrerá em nível crítico em 2020, cujos efeitos já se tornam visíveis.

Considera-se também que a falta de controle sobre o lançamento de esgoto nos mananciais aquíferos das regiões metropolitanas tem causado transtornos incomensuráveis à população. Mau cheiro, esgotamento da fauna, ocupação das margens dos aquíferos, com prejuízos para a coletividade são alguns exemplos que não podem mais ser tolerados.

A aplicação de pesadas multas ambientais já não resolvem a questão, pois é necessária uma intervenção enérgica do Estado e dos Municípios, inclusive sob o gládio da responsabilidade objetiva, para se coibir a utilização desmensurada de um bem essencial à vida.

A questão se torna mais sensível no âmbito dos adensamentos urbanos das regiões metropolitanas, pois os problemas são comuns aos municípios, mas que necessitam de solução individualizada. Neste âmbito é o estado federado que deve coordenar a atuação dos municípios para a resolução dos problemas e adoção de políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento sustentável das regiões metropolitanas.

Além de ser da competência reservada aos Estados, a instituição de Região Metropolitana, conforme define o Art. 25, §3º da CF/88, as águas superficiais são consideradas bens do Estado, conforme dispõe o inciso I do art. 26 da Constituição da República.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Apesar destas disposições, os municípios se utilizam desses bens e em grande parte são poluidores. São co-responsáveis pela utilização racional e sustentável, inclusive respondendo como poluidor-pagador pelos danos ambientais que causarem.

Ressalta-se que é constituição federal que dispõe ser o meio ambiente, um bem comum de todos, cabendo ao Poder Público em sua competência comum e concorrente art. 225, defendê-lo e preservá-lo, as presentes e futuras gerações, conferindo á população o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por tais razões conclamamos a todos os colegas Deputados e Deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) DR. JOAQUIM DE CASTRO
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03/2011

Presidente:

Danielson



19

PROCESSO N.º : 2011000743
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política de Recuperação dos
Aquíferos das Regiões Metropolitanas do Estado de
Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do nobre Deputado Luís César Bueno, *dispondo sobre a Política de Recuperação dos Aquíferos das Regiões Metropolitanas do Estado de Goiás.*

O projeto em análise estabelece, em síntese, ser o Estado de Goiás responsável direto pela política de recuperação dos rios, córregos, afluentes, nascentes e matas ciliares dos aquíferos que abastecem suas regiões metropolitanas.

Dispõe, ainda, que os mananciais de recursos hídricos, rios, córregos, seus afluentes, nascentes e matas ciliares são bens públicos essenciais à sobrevivência humana que ficarão sob total proteção e tutela permanente do Estado.

Além disto, preceitua a responsabilidade objetiva, civil e administrativa do Estado, pela ação ou omissão que der causa à degradação e poluição dos mananciais hídricos, inclusive pela falta de fiscalização.



Ademais, atribui ao Estado, em conjunto com os Municípios pertencentes às regiões metropolitanas, a responsabilidade de desenvolver ações e políticas de despoluição e recuperação dos aquíferos, rios, córregos, seus afluentes e nascentes, bem como a recuperação das matas ciliares ao longo desses mananciais, além de outras ações elencadas no art. 4º, da propositura em pauta.

Ainda, confere ao Estado e Municípios a responsabilidade de recuperar as matas ciliares dos cursos d'água que cortam as cidades das regiões metropolitanas, bem como de, quando do planejamento de suas ocupações e espaços urbanos, coibir a ocupação desordenada ao longo dos mananciais hídricos, que comprometam as matas ciliares, nascentes e possibilitem o lançamento de agentes poluentes nestas áreas. Confere-lhes, demais disto, a responsabilidade de desenvolver ações que coibam a impermeabilização do solo urbano, adotando medidas que possibilitem a infiltração, a percolação e a recarga do aquífero freático.

O projeto legislativo em pauta estabelece, também, que a canalização de rios e córregos é medida de caráter excepcional que deverá ser utilizada somente em casos extremos, precedida de estudos de impacto ambiental e audiência pública de caráter vinculativo.

O presente projeto merece, pois, ser analisado quanto aos seus aspectos constitucional e legal.

Impende mencionar, num primeiro momento, a iniciativa meritória do ínclito Deputado, tendo em vista a necessidade premente de se garantir a preservação dos aquíferos, bem como das matas ciliares, que vêm se degradando, contínua e sensivelmente, com a utilização errônea do homem.

Analisando-se o projeto de lei em tela, depreende-se a *competência legislativa concorrente* da União, dos Estados-membros e do



Distrito Federal para legislar sobre a *conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*, consoante preceitua o art. 24, VI, da Carta da República.

Todavia, sem embargo da relevância da proposta em pauta, existem aspectos importantes a serem observados. Em primeiro lugar, necessário tecer comentários acerca da necessidade de aprovação do presente projeto de lei por meio de lei complementar. A Constituição Federal preceitua, em seu art. 25, § 3º, que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas. A propósito:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

(grifo nosso)

Analisando-se, detidamente, o predito dispositivo constitucional, observa-se que a exigência de lei complementar restringe-se, apenas e tão somente, à INSTITUIÇÃO, pelos Estados, de regiões metropolitanas. Como essa espécie normativa regulamenta apenas as matérias expressamente previstas na Constituição e, no caso em tela, não se está a instituir região metropolitana, não se vislumbra a necessidade de que essa lei seja editada por lei complementar, mas, sim, por lei ordinária, que possui campo residual.

Outra questão a se trazer a lume refere-se à *competência estadual para legislar sobre assuntos de interesse comum das regiões metropolitanas*. Acerca dessa questão, tramita, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1842/5 – de cujo teor, embora ainda não haja decisão, deflui-se a tendência de entendimento no sentido de que o Estado não tem competência legislativa para tratar de

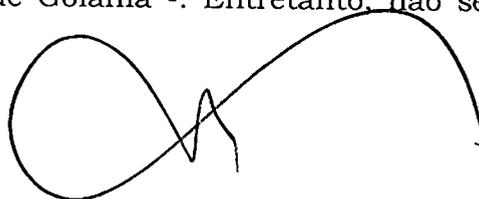
assuntos de interesse comum da região metropolitana, incluindo aglomerados urbanos. Aludida ação direta argüi a constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 087/1997, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a região metropolitana desse Estado. Nesse sentido, o art. 5º, entre outros desta Lei, teve parte de seu teor julgada inconstitucional por alguns Ministros. Senão, vejamos:

Referido artigo preceitua, como uma das atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, “a elaboração do Plano Diretor Metropolitano, a ser submetido à Assembléia Legislativa, que conterà as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídos os aspectos relativos às funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum”. Ao apreciar o pedido, alguns Ministros concluíram pela sua procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade, entre outras, da expressão “a ser submetido à Assembléia Legislativa”.

Isto autoriza entender que, se aludida expressão foi entendida como inconstitucional, ainda que por apenas alguns Ministros, visto que o julgamento da ação ainda não foi concluído, a competência normativa de assuntos concernentes ao interesse comum da região metropolitana é do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana.

Destarte, se consolidado este entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado não terá competência legislativa no que toca a assuntos de interesse comum das regiões metropolitanas.

No âmbito do Estado de Goiás, a Lei Complementar nº 27, além de criar a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, o que foi feito por meio do Decreto 5.193/2000. Aludido Decreto, em seu art. 3º, elenca as atribuições do CODEMETRO – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia -. Entretanto, não se





vislumbra, entre elas, a competência legislativa desse Conselho. Desta forma, se não se lhe atribui essa competência, ela será exercida pela Assembléia Legislativa Estadual.

Insta registrar a inocuidade dos §§ 2º e 3º, do art. 2º, da proposta em análise, tendo em vista que a Constituição Federal já prevê, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva do Estado. Desta forma, além de inócua, seria redundante tal previsão. Nessa esteira:

Art. 37.

(...)

§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

(...)

Observa-se, outrossim, ser desnecessário o projeto em análise estabelecer a prioridade do interesse público sobre o privado, vez que um dos princípios basilares da Administração Pública é o *princípio da supremacia do interesse público* que preceitua, justamente, a sobreposição do interesse da coletividade sobre o interesse particular.

Sobreleva mencionar, também, não exigir-se a autorização, em lei, para que o Poder Executivo a regule, tendo em vista que a Constituição Estadual já prevê em seu âmbito (art. 37, IV), como competência privativa do Governador de Estado, a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

Resta, por fim, consignar que, como consectário do *princípio da separação e independência dos poderes*, as leis, de iniciativa parlamentar que versarem sobre a implantação de Políticas, devem se limitar a estabelecer suas diretrizes, não podendo delinear as ações a serem realizadas. Não é o caso da propositura em foco. Senão vejamos:



24

O art. 1º atribui responsabilidade direta ao Estado de Goiás pela Política de recuperação de rios, córregos, afluentes, nascentes e matas ciliares dos aquíferos que abastecem a região metropolitana do Estado de Goiás. Além disso, no art. 3º, fixa a competência conjunta do Estado e Municípios pertencentes à região metropolitana, para desenvolver ações e políticas de despoluição e recuperação dos aquíferos, bem como das matas ciliares ao longo desses mananciais. Já o art. 4º lista as ações pertinentes ao Estado e o art. 5º, aquelas concernentes aos Municípios. Indo além, os arts. 6º, 7º e 9º, outorgam mais responsabilidades ao Estado e aos Municípios. Observa-se que esses dispositivos vulneram o *princípio da separação dos poderes* que reporta “a uma separação de funções estatais, conferidas a órgãos especializados para cada atribuição”¹. Vulneram, além disto, a *autonomia dos Municípios* que lhes confere capacidade de auto-governo, de auto-administração e autologislação². Restam, portanto, evidados do vício da inconstitucionalidade material.

Desta forma, e, ainda, por questões de técnica legislativa, para que a proposta legislativa em foco logre ser aprovada, exige-se que seja totalmente reformulada, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“*SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NºDE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.*

*Institui a Política de
Recuperação dos Aquíferos da
Região Metropolitana do Estado
de Goiás.*

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 393.

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a Política de Recuperação dos Aqüíferos da Região Metropolitana do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os mananciais de recursos hídricos, os rios, córregos, seus afluentes, nascentes e matas ciliares são bens públicos essenciais à sobrevivência humana e ficarão sob proteção e tutela permanente do Estado.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o desenvolvimento de ações e políticas de despoluição e recuperação dos aqüíferos, rios, córregos, seus afluentes e nascentes, bem como a recuperação das matas ciliares ao longo desses mananciais;

II - a excepcionalidade da medida de canalização de rios e córregos, que somente será utilizada em casos extremos, e sempre precedida de estudos de impacto ambiental e audiência pública de caráter vinculativo.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - coordenar as ações entre equipes, formadas no âmbito intermunicipal;

II - estimular o fornecimento de subsídios técnicos;

III - estimular planos de financiamento e acesso a recursos financeiros para fins de preservação;

IV - monitorar as bacias hidrográficas e fiscalizar o cumprimento desta Lei, no âmbito da região metropolitana;

V - buscar medidas que coíbam o descumprimento do disposto nesta Lei;

VI - fiscalizar os mananciais hídricos, córregos, rios, afluentes e nascentes, dentro de seus limites;





VII – fiscalizar os limites das matas ciliares e coibir a sua ocupação;

VIII – recuperar os cursos hídricos e matas ciliares, por meio de programas que obriguem o desmatador ou poluidor a recuperar a área degradada, sob a coordenação e fiscalização direta do poder público;

IX – coibir e remover a ocupação humana ou animal que prejudique ou comprometa a preservação das matas ciliares dos cursos hídricos e suas nascentes, ou que os ameace com agentes poluidores que comprometam a qualidade da água e ecossistema ao longo dos aquíferos;

X – impedir o descarte de esgoto in natura, dejetos e demais agentes poluentes, sem o tratamento adequado, ao longo dos mananciais hídricos tutelados por esta Lei;

XI – estabelecer um plano de metas e ações para cumprimento da Política de que trata esta Lei, bem como o prazo pelo qual referido plano será cumprido;

XII – desenvolver ações, no âmbito da região metropolitana, que coíbam a impermeabilização do solo urbano, adotando medidas que possibilitem a infiltração, a percolação e a recarga do aquífero freático.

Parágrafo único. As ações de que trata o inciso XII, deste artigo, serão implementadas em obras públicas de engenharia, devendo ser estendidas aos particulares por meio de instrumentos de política de ocupação urbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

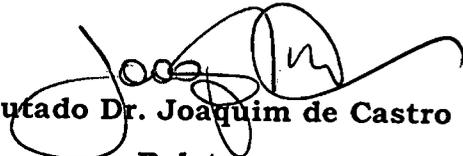
LUÍS CESAR BUENO
Deputado Estadual



Posto isto, **adotado o substitutivo retro exposto**, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Março de 2011.


Deputado Dr. Joaquim de Castro
Relator

Rdmm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 743 / III

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29. 10. 3 / 2011.

Presidente :

[Handwritten signatures of the commission members]



29

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS.

EM, 27 DE abril DE 2011.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Ao Sr(a).
Deputado(a)

Daniel Vilela



Processo nº 2011000743

PARA RELATAR

Sala de Comissões Dep. Solon Amaral, em 01 / junho / 2011.

Presidente:

[Handwritten Signature]

Secretária:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2011000743
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política de Recuperação dos Aquíferos das Regiões Metropolitanas do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado LUIS CESAR BUENO, dispondo sobre a Política de Recuperação dos Aquíferos das Regiões Metropolitanas do Estado de Goiás.

A propositura é deveras relevante sob todos os aspectos e após **receber um substitutivo** mereceu, após circunstanciado e muito bem fundamentado parecer, subscrito pelo nobre Deputado Doutor Joaquim de Castro, total aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

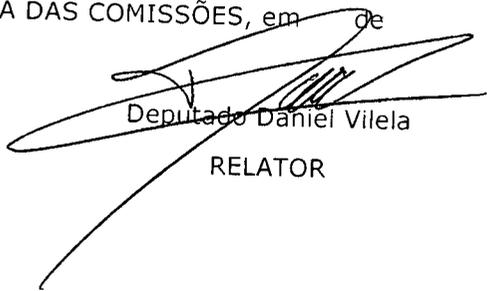
Agora, vem à apreciação de mérito nesta douta Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Depois de analisá-lo, verifiquei que a política estabelecida com a presente iniciativa de lei traz um novo alento ao Estado no concernente a ações futuras que sejam voltadas à preservação e recuperação dos nossos rios, córregos, afluentes, nascentes, matas ciliares e aquíferos que abastecem, especialmente, as regiões de grande densidade demográfica, no caso, as regiões metropolitanas.

Nessa conformidade, cumprimentando o nobre Deputado Luis César, pela felicidade e oportunidade da propositura, **manifesto-me por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2011.


Deputado Daniel Vilela

RELATOR

jar.



Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CMARH, Aprova o Parecer do

Deputado Daniel Vilela.....

Processo nº 2013 000 743 de autoria do Deputado Luiz César Bueno

Sala de Comissões Dep.Solon Amaral

Goiânia, 30 de junho de 2011.

Titulares	Assinaturas
Wagner Siqueira (PMDB) Presidente	
Sônia Chaves (PSDB) Vice-Presidente	
Ademir Menezes (PR)	
Evandro Magal (PP)	
Karlos Cabral (PT)	
Lincoln Tejota (PT do B)	
Major Araújo (PRB)	

Suplentes	Assinaturas
Daniel Vilela (PMDB)	
Iso Moreira (PSDB)	
Doutor Joaquim (PPS)	
Elias Júnior (PMN)	
Mauro Rubem (PT)	
Cláudio Meirelles (PR)	
José Vitti (PRTB)	

Presidente:

Secretária:

Cleonice Martins Cardoso
 sec. Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Assembléia Legislativa de Goiás

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
A 2ª VOTAÇÃO
Em 07.10.2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13.03.2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 215-P

Goiânia, 14 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 25, aprovado em sessão realizada no dia 13 de março de 2012, de autoria do nobre **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que institui a Política de Recuperação dos Aquíferos da Região Metropolitana do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado JARDELE SEBBA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25, DE 13 DE MARÇO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.

Institui a Política de Recuperação dos Aquíferos da Região Metropolitana do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Recuperação dos Aquíferos da Região Metropolitana do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os mananciais de recursos hídricos, os rios, os córregos, seus afluentes, nascentes e matas ciliares são bens públicos essenciais à sobrevivência humana e ficarão sob proteção e tutela permanente do Estado.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o desenvolvimento de ações e políticas de despoluição e recuperação dos aquíferos, rios, córregos, seus afluentes e nascentes, bem como a recuperação das matas ciliares ao longo desses mananciais;

II - a excepcionalidade da medida de canalização de rios e córregos, que somente será utilizada em casos extremos, e sempre precedida de estudos de impacto ambiental e audiência pública de caráter vinculativo.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - coordenar as ações entre equipes, formadas no âmbito intermunicipal;

II - estimular o fornecimento de subsídios técnicos;

III - estimular planos de financiamento e acesso a recursos financeiros para fins de preservação;

IV - monitorar as bacias hidrográficas e fiscalizar o cumprimento desta Lei, no âmbito da região metropolitana;

V - buscar medidas que coíbam o descumprimento do disposto nesta Lei;

VI - fiscalizar os mananciais hídricos, córregos, rios, afluentes e nascentes, dentro de seus limites;

VII - fiscalizar os limites das matas ciliares e coibir a sua ocupação;

VIII - recuperar os cursos hídricos e matas ciliares, por meio de programas que obriguem o desmatador ou poluidor a recuperar a área degradada, sob a coordenação e fiscalização direta do poder público;

IX - coibir e remover a ocupação humana ou animal que prejudique ou comprometa a preservação das matas ciliares dos cursos hídricos e suas nascentes, ou que os ameace com agentes poluidores que comprometam a qualidade da água e ecossistema ao longo dos aquíferos;

X - impedir o descarte de esgoto *in natura*, dejetos e demais agentes poluentes, sem o tratamento adequado, ao longo dos mananciais hídricos tutelados por esta Lei;

XI - estabelecer um plano de metas e ações para cumprimento da Política de que trata esta Lei, bem como o prazo pelo qual o referido plano será cumprido;

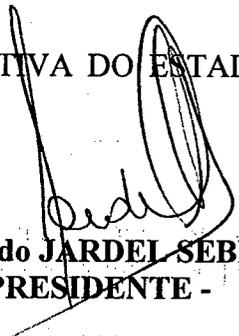


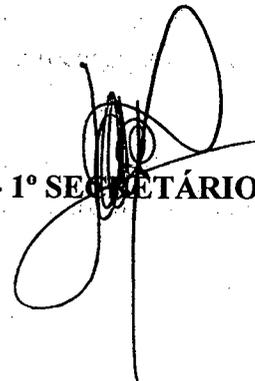
XII - desenvolver ações, no âmbito da região metropolitana, que coíbam a impermeabilização do solo urbano, adotando medidas que possibilitem a infiltração, a percolação e a recarga do aquífero freático.

Parágrafo único. As ações de que trata o inciso XII deste artigo serão implementadas em obras públicas de engenharia, devendo ser estendidas aos particulares por meio de instrumentos de política de ocupação urbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -